



CREMERO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER Nº 1/2016 – PRESI

ASSUNTO: TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES.

INTERESSADO: Dr. Vinicius Ortigosa Nogueira – Coordenador da Urgência e Emergência do HESJPJII

RELATOR: Cons. Dr. Cleiton Cassio Bach

EMENTA: o médico, ao proceder transferência inter-hospitalar de pacientes, deverá obedecer às normas estabelecidas pela Resolução nº 1.672/2003. Os diretores técnicos das instituições de saúde, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar, serão responsáveis pela efetiva aplicação das referidas normas.

Por despacho, a Presidência desse Conselho Regional de Medicina-CREMERO, solicita análise a emissão de Parecer à cerca das diretrizes e dos preceitos Normativos e Legais que ordenam e regulamentam o Transporte Inter-Hospitalar de pacientes, sobretudo dos pacientes graves e/ou instáveis, com vistas a garantir a segurança do paciente transferido para o hospital.

DA CONSULTA

O Coordenador da Urgência e Emergência do Hospital Estadual Pronto Socorro João Paulo II (HEPSJPJII), em conjunto com a Direção Geral daquele nosocômio, encaminhou a este egrégio Conselho Regional de Medicina, conforme Protocolo nº 0001081/2016 - solicitação de análise e parecer sobre as normas que disciplinam o transporte inter – hospitalar de pacientes.

Expõem que O HEPSJPJII é um hospital terciário em Rondônia, referencia para urgências e emergências clínicas, cirúrgicas, ortopédicas e neurocirúrgicas e que frequentemente, recebem pacientes graves ou instáveis, sem que haja previamente ao encaminhamento, o contato telefônico entre o médico do hospital que objetiva encaminhar o paciente e o médico do HEPSJPJII.

Afirmam ainda, que são inúmeros e recorrentes os casos de pacientes em situações de extrema gravidade, tal como insuficiência respiratória aguda, choque circulatório, infarto agudo do miocárdico, rebaixamento do nível de consciência com

necessidade de intubação oro-traqueal, que são transferidos ao HEPSJPJII em ambulância contento apenas técnico de enfermagem e motorista.

Desta forma, solicitam manifestação do CREMERO acerca dos princípios normativos e doutrinários que regem o transporte inter-hospitalar de pacientes, com

SEDE

Avenida dos Imigrantes, 3414, Liberdade,
Porto Velho/RO - CEP 76.803-850
Contatos: (69) 3217-0500/0507
E-mail: presidencia@cremero.org.br
site: www.cremero.org.br

DELEGACIA REGIONAL

Rua 7 de Setembro, 1928, Casa Preta
Ji-Paraná/RO – CEP 76.907-624
Contatos: (69) 3423-3590/3421-4487
E-mail: delegacia@cremero.org.br



CREMERO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

vistas a garantir a segurança do paciente transferido para este hospital e a implementação das normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina.

DO PARECER

A normatização do transporte inter-hospitalar de pacientes encontra-se amplamente e historicamente estabelecida pela **Resolução CFM no 1.672/2003**, que determina:

"Art. 1º - Que o sistema de transporte inter-hospitalar de pacientes deverá ser efetuado conforme o abaixo estabelecido:

I – O hospital previamente estabelecido como referência não pode negar atendimento aos casos que se enquadrem em sua capacidade de resolução.

II – Pacientes com risco de vida não podem ser removidos sem a prévia realização de diagnóstico médico, com obrigatória avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além de realização de outras medidas urgentes e específicas para cada caso.

III – Pacientes graves ou de risco devem ser removidos acompanhados de equipe composta por tripulação mínima de médico, um profissional de enfermagem e motorista, em ambulância de suporte avançado. Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento desta norma, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem.

IV – Antes de decidir a remoção do paciente, faz-se necessário realizar contato com o médico receptor ou diretor técnico no hospital de destino, e ter a concordância do(s) mesmo(s).

V – Todas as ocorrências inerentes à transferência devem ser registradas no prontuário de origem.

VI – Todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório completo, legível e assinado (com número do CRM), que passará a integrar o prontuário no destino. Quando do recebimento, o relatório deve ser também assinado pelo médico receptor.

VII – Para o transporte, faz-se necessária a obtenção de consentimento após esclarecimento, por escrito, assinado pelo paciente ou seu responsável legal. Isto pode ser dispensado quando houver risco de morte e impossibilidade de localização do(s)

SEDE

Avenida dos Imigrantes, 3414, Liberdade,
Porto Velho/RO - CEP 76.803-850
Contatos: (69) 3217-0500/0507
E-mail: presidencia@cremero.org.br
site: www.cremero.org.br

DELEGACIA REGIONAL

Rua 7 de Setembro, 1928, Casa Preta
Ji-Paraná/RO - CEP 76.907-624
Contatos: (69) 3423-3590/3421-4487
E-mail: delegacia@cremero.org.br



CREMERO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

responsável(is). Nesta circunstância, o médico solicitante pode autorizar o transporte, documentando tal fato devidamente no prontuário.

VIII – A responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor. A responsabilidade para o transporte, quando realizado por Ambulância tipo D, E ou F é do médico da ambulância, até sua chegada ao local de destino e efetiva recepção por outro médico. As providências administrativas e operacionais para o transporte não são de responsabilidade médica.

IX – O transporte de paciente neonatal deverá ser realizado em ambulância tipo D, aeronave ou nave contendo: incubadora de transporte de recém-nascido, com bateria e ligação à tomada do veículo (12 volts), suporte em seu próprio pedestal para cilindro de oxigênio e ar comprimido, controle de temperatura com alarme. A incubadora deve estar apoiada sobre carros com rodas devidamente fixadas quando dentro da ambulância; respirador de transporte neonatal; nos demais itens, deve conter a mesma aparelhagem e medicamentos de suporte avançado, com os tamanhos e especificações adequadas ao transporte neonatal.

Art. 2º - Os médicos diretores técnicos das instituições, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar, serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas".

Portanto, de acordo com aspectos éticos, o médico, ao indicar a transferência, deverá ater-se às normas estabelecidas na Resolução CFM no 1.672/03.

Os diretores técnicos das instituições e os gestores municipais do hospital, são também responsáveis pela aplicação dos dispositivos da referida Resolução.

As condições técnicas de transporte encontram-se definidas na mesma Resolução ao classificar as ambulâncias em seis tipos (A, B, C, D, E e F), em ordem crescente de complexidade até o tipo D (ambulância de suporte avançado – ASA – ou UTI móvel). As ambulâncias dos tipos E e F, constituem-se em aeronaves de transporte médico e naves de transporte médico (transporte hidroviário fluvial ou marítimo), respectivamente.

PARTE CONCLUSIVA

Ex positis, é entendimento desse Setor Jurídico, que a transferência de pacientes entre unidades hospitalares pressupõe a continuada assistência à saúde do paciente, sob supervisão médica, quer pelo médico assistente transferente, quer pelo médico receptor.

SEDE

Avenida dos Imigrantes, 3414, Liberdade,
Porto Velho/RO - CEP 76.803-850
Contatos: (69) 3217-0500/0507
E-mail: presidencia@cremero.org.br
site: www.cremero.org.br

DELEGACIA REGIONAL

Rua 7 de Setembro, 1928, Casa Preta
Ji-Paraná/RO – CEP 76.907-624
Contatos: (69) 3423-3590/3421-4487
E-mail: delegacia@cremero.org.br



CREMERO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Inclua-se, ainda, nesta conduta médica, a responsabilidade do Diretor Clínico e Técnico, tanto da unidade hospitalar transferente, quanto da unidade hospitalar receptora.

Imperioso destacar que o ato de transferência inter-hospitalar de paciente tem notória característica de responsabilidades civil, penal e ética médica.

Ressalta-se ainda que os profissionais médicos e as unidades hospitalares deverão observar os princípios éticos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de melhor prestar os serviços de assistência à saúde ao paciente com as devidas cautelas.

O paciente, entretanto, não pode ser penalizado pelo descumprimento das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde por parte dos gestores, bem como pelo descumprimento da Resolução do CFM por parte dos médicos.

Portanto, em qualquer circunstância, o paciente deverá ser atendido. Convém ressaltar que o médico transferente é o responsável inicial pelo paciente, até o recebimento pelo médico receptor.

Neste sentido, é mandatório que os médicos encaminhadores e receptores respeitem as proposições supracitadas, evitando assim possíveis transgressões ao Código de Ética Médica (resolução CFM 1.931/2009).

Diante dos fatos, é imprescindível, com vistas a assegurar a segurança do paciente:

- Que toda transferência de paciente para o HEPSJPII se dê após contato prévio entre o Chefe de Plantão da Sala de Emergência do HEPSJPII e o médico do Hospital que estiver encaminhando o paciente.

- Que todo paciente removido deva estar acompanhando de relatório completo, legível e assinado (com número do CRM), que passará a integrar o prontuário no destino.

- Que pacientes graves ou de risco devem ser removidos acompanhados de equipe composta por tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem e motorista, em ambulância de suporte avançado.

Sugerimos por fim, que as transferências que por ventura, se deem em desacordo com a normatização de transferência estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM no 1.451/95), sejam encaminhadas ao CREMERO e à Secretaria de Saúde do Estado do Rondônia para apreciação, com vistas a notificação de situações que afrontem os ditames da resolução CFM e as normas do Ministério da Saúde (NOAS/2001).

É o parecer, s.m.j.

SEDE

Avenida dos Imigrantes, 3414, Liberdade,
Porto Velho/RO - CEP 76.803-850
Contatos: (69) 3217-0500/0507
E-mail: presidencia@cremero.org.br
site: www.cremero.org.br

DELEGACIA REGIONAL

Rua 7 de Setembro, 1928, Casa Preta
Ji-Paraná/RO - CEP 76.907-624
Contatos: (69) 3423-3590/3421-4487
E-mail: delegacia@cremero.org.br



CREMERO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de Fevereiro de 2016.

CLEITON CASSIO BACH
Conselheiro Relator

SEDE

Avenida dos Imigrantes, 3414, Liberdade,
Porto Velho/RO - CEP 76.803-850
Contatos: (69) 3217-0500/0507
E-mail: presidencia@cremero.org.br
site: www.cremero.org.br

DELEGACIA REGIONAL

Rua 7 de Setembro, 1928, Casa Preta
Ji-Paraná/RO – CEP 76.907-624
Contatos: (69) 3423-3590/3421-4487
E-mail: delegacia@cremero.org.br